

Azevedo Sette  
ADVOGADOS

# DECISÕES RELEVANTES 2º SEMESTRE DE 2016

[azevedosette.com.br](http://azevedosette.com.br)







## UM ESCRITÓRIO PRÓXIMO AOS CLIENTES

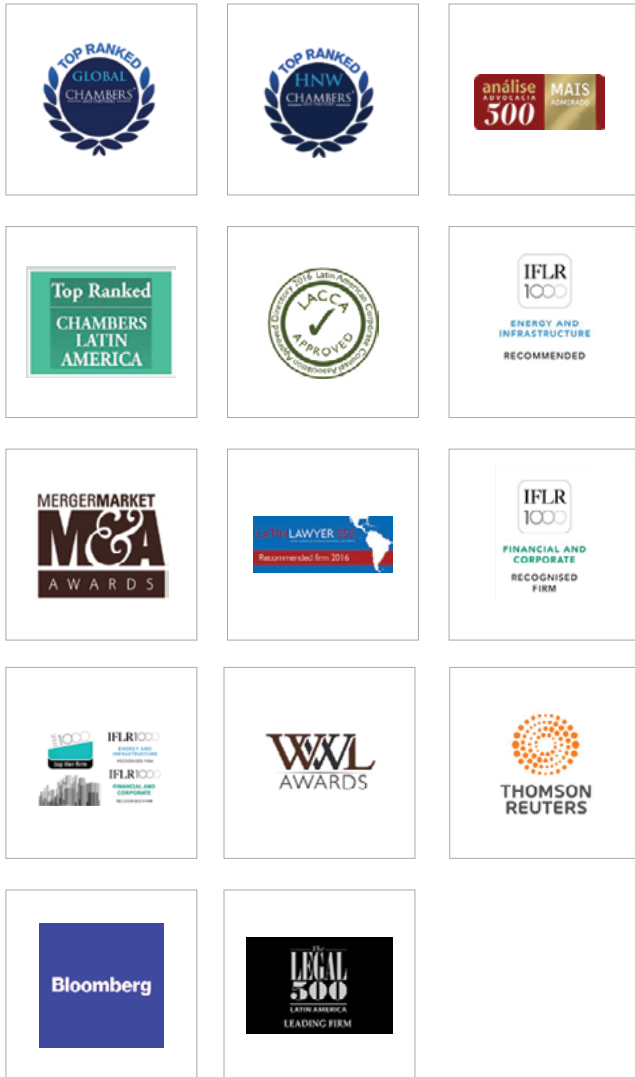
Fundado em 1967, o Azevedo Sette Advogados construiu ao longo de cinco décadas, uma história de credibilidade, excelência e comprometimento com os seus valores, com foco na qualidade e proximidade de relacionamento com seus clientes.

Reconhecido por apresentar soluções legais eficazes e personalizadas às demandas consultivas e contenciosas nas mais diversas áreas do Direito Empresarial (*full service*), percorrendo com competência cada uma das práticas. Resultado da ampla experiência no atendimento à empresas nacionais e multinacionais, instituições financeiras, investidores e fundos de pensão e de investimento.

O Azevedo Sette Advogados possui, ainda, um programa de *compliance* de normas e regulamentos, com procedimentos internos que visam garantir boas práticas negociais e governança corporativa, em particular as práticas de anticorrupção, norteiam o padrão de conduta dos sócios, advogados e demais colaboradores.

# RECONHECIDO NACIONAL E INTERNACIONALMENTE

Azevedo Sette Advogados é constantemente citado como líder no Brasil em diversas áreas do Direito, com destaque para os setores de Fusões e Aquisições, Contratos, Projetos e Infraestrutura, Compliance e Antitruste, Contencioso Cível e Arbitragem, Ambiental, Consumidor, Mineração, Trabalhista e Previdenciário, Tributário, Seguros, Imobiliário, Comércio Internacional, entre outras, com repetidas citações referentes à qualidade e excelência de nossos serviços e profissionais.





*"RECONHECIDO ENTRE OS ESCRITÓRIOS  
BRASILEIROS QUE MAIS ASSESSORARAM  
OPERAÇÕES DE M&A EM 2016."*

RANKING DE M&A DA BLOOMBERG, THOMSON REUTERS E MERGERMARKET

*"A CLIENT COMMENTS DESCRIBES THEM AS  
THOUGHTFUL, WELL-PRE-PARED LAWYERS WITH  
HIGH-QUALITY STANDARDS, ADDING THAT, MOST  
OF ALL, [THEY ARE] ALWAYS AVAILABLE."*

LATIN LAWYER 250

*"THEY ARE KNOWLEDGEABLE, UNDERSTAND  
OUR BUSINESS WELL AND HAVE MANY YEARS OF  
EXPERIENCE IN THE FIELD."*

CHAMBERS LATIN AMERICA

*"THE FIRM ACTS FOR AN IMPRESSIVE PORTFOLIO  
OF BRAZILIAN MULTINATIONAL CLIENTS AND  
OTHER REPRESENTATIVE NAMES."*

THE LEGAL 500



# SOBRE O RELATÓRIO DECISÕES RELEVANTES

SEGUNDO SEMESTRE DE 2016

Atento à relevância das questões levadas ao contencioso tributário, a fim de auxiliar os contribuintes na constante tomada de decisões, o Azevedo Sette Advogados acredita que a disponibilização periódica, de forma catalogada e simplificada, das principais matérias alvos de julgamentos representará valiosa base dados para consulta e reflexão.

Assim, a fim de mantê-los atualizados das relevantes discussões concernentes ao Direito Tributário através das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Azevedo Sette Advogados elaborou o presente compilado das decisões mais importantes proferidas no segundo semestre do ano de 2016.

O relatório é dividido conforme os Tribunais (STF, STJ e CARF), havendo subdivisões de acordo com os órgãos julgadores e os temas respectivos. Inicialmente, apresentam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal, inclusive as súmulas aprovadas e as decisões que reconheceram a repercussão geral de determinados temas tributários. Em seguida, encontram-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça, também abarcando os julgamentos que submeteram questões relevantes à sistemática dos recursos repetitivos e as súmulas aprovadas. Por último, têm-se julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

# SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ABCFARMA:</b>	Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico	<b>CIDE-Royalties:</b>	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico da Lei nº 10.168/2000 (ou CIDE-Remessas ao Exterior)
<b>ADA:</b>	Ato Declaratório Ambiental	<b>CF:</b>	Constituição Federal
<b>ADCT:</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	<b>COFINS:</b>	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
<b>ADI:</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade	<b>Cons.:</b>	Conselheiro
<b>ADPF:</b>	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental	<b>Convenção</b>	
<b>AgInt:</b>	Agravo Interno	<b>Brasil-Países</b>	
<b>AI:</b>	Agravo de Instrumento	<b>Baixos:</b>	Convenção promulgada pelo Decreto nº 355/1991
<b>ANEEL:</b>	Agência Nacional de Energia Elétrica	<b>CPC:</b>	Código de Processo Civil
<b>ANVISA:</b>	Agência Nacional da Vigilância Sanitária	<b>CPMF:</b>	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
<b>ARE:</b>	Recurso Extraordinário com Agravo	<b>CPRB:</b>	Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta
<b>AREsp:</b>	Agravo em Recurso Especial	<b>CSLL:</b>	Contribuição Social sobre Lucro Líquido
<b>Art.:</b>	Artigo	<b>CSRF:</b>	Câmara Superior de Recursos Fiscais
<b>Arts.:</b>	Artigos	<b>CTN:</b>	Código Tributário Nacional
<b>BA:</b>	Bahia	<b>CVM:</b>	Comissão de Valores Mobiliários
<b>Cam:</b>	Câmara	<b>DCOMP:</b>	Declaração de Compensação
<b>CARF:</b>	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	<b>DCTF:</b>	Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
<b>C/C:</b>	cumulado com	<b>DF:</b>	Distrito Federal
<b>CDA:</b>	Certidão de Dívida Ativa		
<b>CIDE:</b>	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico		



<b>DIPJ:</b>	Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	<b>Lei Kandir:</b>	Lei Complementar nº 87/1996
<b>DRF:</b>	Delegacia de Julgamento da Receita Federal	<b>MC:</b>	Medida Cautelar
<b>EC:</b>	Emenda Constitucional	<b>MERCOSUL:</b>	Mercado Comum do Sul
<b>EDcl:</b>	Embargos de Declaração	<b>MG:</b>	Minas Gerais
<b>EDv:</b>	Embargos de Divergência	<b>Min.:</b>	Ministro
<b>ERB:</b>	Estação Rádio Base	<b>MP:</b>	Medida Provisória
<b>EREsp:</b>	Embargos de Divergência em Recurso Especial	<b>NCM:</b>	Nomenclatura Comum do MERCOSUL
<b>ES:</b>	Espírito Santo	<b>Nº:</b>	Número
<b>FINAM:</b>	Fundo de Investimento da Amazônia	<b>PAF:</b>	Processo Administrativo Fiscal
<b>FOMENTAR:</b>	Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás	<b>PASEP:</b>	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
<b>FUNRURAL:</b>	Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural	<b>PE:</b>	Pernambuco
<b>GLP:</b>	Gás Liquefeito de Petróleo	<b>PI:</b>	Contribuição ao Programa de Integração Social
<b>IBAMA:</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis	<b>PLR:</b>	Participação nos Lucros e Resultados
<b>ICMS:</b>	Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços	<b>PMC:</b>	Preços Máximos ao Consumidor
<b>ICMS-ST:</b>	Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços em regime de Substituição Tributária	<b>PN CST:</b>	Parecer Normativo da Coordenadoria do Sistema de Tributação
<b>IGP-M:</b>	Índice Geral de preços - Mercado	<b>PR:</b>	Paraná
<b>II:</b>	Imposto de Importação	<b>PRL:</b>	Preço de Revenda menos Lucro
<b>IN:</b>	Instrução Normativa	<b>RE:</b>	Recurso Extraordinário
<b>IN/SRF:</b>	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal	<b>REsp:</b>	Recurso Especial
<b>IOF:</b>	Imposto sobre Operação Financeira	<b>RF:</b>	Receita Federal do Brasil
<b>IPI:</b>	Imposto sobre Produto Industrializado	<b>RICARF:</b>	Regimento Interno do CARF
<b>IPTU:</b>	Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	<b>RIR:</b>	Regulamento do Imposto de Renda
<b>IPVA:</b>	Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	<b>RJ:</b>	Rio de Janeiro
<b>IRPF:</b>	Imposto de Renda das Pessoas Físicas	<b>RN:</b>	Rio Grande do Norte
<b>IRPJ:</b>	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas	<b>RS:</b>	Rio Grande do Sul
<b>IRRF:</b>	Imposto de Renda Retido na Fonte	<b>RTT:</b>	Regime Tributário de Transição
<b>ISS:</b>	Imposto Sobre Serviços	<b>SC:</b>	Santa Catarina
<b>ISSQN:</b>	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	<b>SEJUL:</b>	Seção de Julgamento
<b>ITCMD:</b>	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação	<b>SELIC:</b>	Sistema Especial de Liquidação de Custódia
<b>ITR:</b>	Imposto Territorial Rural	<b>SP:</b>	São Paulo
<b>JCP:</b>	Juros sobre Capital Próprio	<b>SRF:</b>	Secretaria da Receita Federal
<b>LALUR:</b>	Livro de Apuração do Lucro Real	<b>STF:</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>LC:</b>	Lei Complementar	<b>STJ:</b>	Superior Tribunal de Justiça
		<b>SUFRAMA:</b>	Superintendência da Zona Franca de Manaus
		<b>TO:</b>	Turma Ordinária
		<b>TRF:</b>	Tribunal Regional Federal
		<b>TRF4:</b>	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
		<b>TRF5:</b>	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
		<b>TUSD:</b>	Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica
		<b>TUST:</b>	Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica

# SUMÁRIO

<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>12</b>		
<b>PRIMEIRA TURMA</b>	<b>12</b>		
<b>1. PIS E COFINS</b>	<b>12</b>		
a) Incide PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, vedada a exclusão dos valores devidos às administradoras dos cartões de crédito e débito.	12		
<b>PLENÁRIO - julgados pendentes de publicação</b>	<b>12</b>		
<b>1. ICMS</b>	<b>12</b>		
a) É constitucional a lei que determina a restituição do ICMS pago antecipadamente em decorrência da substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva é inferior à presumida.	12		
<b>2. ISS</b>	<b>12</b>		
a) É inconstitucional a lei municipal que veicula exclusão de valores da base de cálculo do ISS fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional.	12		
<b>3. PROTESTO DE CDA</b>	<b>13</b>		
a) O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo de cobrança, não caracterizando sanção política.	13		
<b>4. DEPOSITÁRIO INFIEL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>13</b>		
a) É inconstitucional a lei que possibilita a prisão do depositário infiel de débitos tributários.	13		
<b>RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL - julgados pendentes de publicação</b>	<b>13</b>		
<b>1. ICMS</b>	<b>13</b>		
a) Tema 827 O ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços	13		
			de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.
		b) Tema 201	13
		É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.	
		<b>2. ISS</b>	<b>14</b>
		a) Tema 581	14
		Incide ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos privados de assistência à saúde.	
		<b>3. PARCELAMENTO</b>	<b>14</b>
		a) Tema 573	14
		É constitucional a previsão da Portaria nº 655/93, que veda o parcelamento de débitos de COFINS que foram objeto de depósito judicial.	
		<b>QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM REPERCUSSÃO GERAL - EM JULGAMENTO</b>	<b>14</b>
		<b>1. IPI</b>	<b>14</b>
		a) Tema 906	14
		Incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na revenda de produto importado.	
		<b>2. CIDE</b>	<b>14</b>
		a) Tema 914	14
		Constitucionalidade da CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.	
		<b>3. ISS</b>	<b>14</b>
		a) Tema 918	14
		Inconstitucionalidade de lei municipal que	



estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968.

#### **4. TAXA 15**

a) Tema 919 15  
Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16**

#### **PRIMEIRA TURMA 17**

#### **1. IRPJ e CSLL 17**

a) O crédito presumido de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 17

#### **2. IPI 17**

a) Não incide IPI sobre a saída de mercadorias furtadas ou roubadas antes da entrega ao comprador. 17

#### **3. II 17**

a) Não incide Imposto de Importação sobre as despesas com capatazia. 17

#### **4. ISS 17**

a) Não incide ISS sobre projetos de engenharia remetidos ao exterior quando se constatar a real intenção do adquirente/contratante na execução do projeto no território estrangeiro. 17

#### **SEGUNDA TURMA 18**

#### **1. IRPJ e CSLL 18**

a) Não incide IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de IPI, nos regimes de Lucro Presumido ou Arbitrado. 18

#### **2. IRPF 18**

a) É isento de IRPF o ganho de capital auferido na venda de imóvel residencial que for aplicado na quitação de débito remanescente da aquisição de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 18

#### **3. REGIME DE DRAWBACK 18**

a) Incidem juros e multa moratória no recolhimento tardio dos tributos incidentes sobre a importação, devido ao descumprimento dos requisitos para o drawback na modalidade suspensão. 18

#### **4. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 19**

a) Possibilidade da cobrança parcial do crédito tributário discutido administrativamente, na parte que não foi objeto de recurso administrativo. 19

#### **5. PENALIDADES 19**

a) A quitação do tributo devido não afasta a pena de perdimento da mercadoria importada que foi alvo de adulteração de dados essenciais. 19

#### **6. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO 19**

a) Receita Federal não pode impor ao contribuinte a compensação de débitos com exigibilidade suspensa. 19

#### **SEGUNDA TURMA - julgados pendentes de publicação 19**

#### **1. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS 19**

a) Contribuinte não pode escolher quais débitos tributários serão objeto de compensação, devendo ser observada a ordem definida pela RFB. 19

#### **RECURSOS REPETITIVOS 20**

#### **1. IPVA 20**

a) A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de Execução Fiscal referente à cobrança do IPVA se inicia no dia seguinte à data do vencimento para pagamento da exação. 20

#### **2. PIS/PASEP e COFINS 20**

a) Legalidade da inclusão do ICMS na base de 20

cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.	
b) A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal.	20
<b>CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS</b>	<b>21</b>
<b>PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO</b>	<b>22</b>
<b>TERCEIRA CÂMARA</b>	<b>22</b>
<b>1. ÁGIO e MULTA QUALIFICADA</b>	<b>22</b>
a) O ágio artificialmente criado somente para reduzir os tributos devidos atrai a aplicação da multa qualificada.	22
<b>QUARTA CÂMARA</b>	<b>22</b>
<b>1. PIS E COFINS</b>	<b>22</b>
a) Possibilidade de aproveitamento de crédito de PIS e COFINS sobre gastos incorridos com análise laboratorial exigida pela ANVISA, bem como sobre locação de mão de obra temporária. Impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre aluguel de imóvel que já tenha integrado patrimônio da pessoa jurídica e sobre encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004.	22
<b>2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO RETIDO NA FONTE</b>	<b>22</b>
a) Possibilidade de restituição da retenção indevida na fonte, desde que o responsável pela retenção prove ter assumido o ônus financeiro do tributo.	23
<b>SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO</b>	<b>23</b>
<b>Segunda Turma da CSRF</b>	<b>23</b>
<b>1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>23</b>
a) Integra o salário de contribuição a PLR paga aos diretores estatutários não empregados.	23
b) Incide contribuição previdenciária sobre a PLR	23

paga em desconformidade com as disposições da Lei nº 10.101/2000. Imprescindível que o acordo para o pagamento da verba ocorra antes do respectivo período de apuração; tenha participação do sindicato e preveja mecanismos de aferição do resultado do esforço do empregado.	
c) Integra o salário de contribuição o hiring bônus (bônus de atração de executivos).	23
d) Integra o salário de contribuição a PLR paga sem a existência de acordo prévio, bem como a PLR paga a diretores não empregados.	24
<b>TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO</b>	<b>24</b>
<b>QUARTA CÂMARA</b>	<b>24</b>
<b>1. PIS/PASEP</b>	<b>24</b>
a) Os ingressos não definitivos e que não representam qualquer elemento positivo no patrimônio do contribuinte não compõem a base de cálculo do PIS, por configurar o contribuinte como mero intermediário.	24
<b>TERCEIRA TURMA DA CSRF</b>	<b>24</b>
<b>1. COFINS</b>	<b>24</b>
a) Possibilidade de aproveitamento de crédito de COFINS sobre gastos incorridos com frete e armazenagem na revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada (monofásica) pelo regime não-cumulativo.	24



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### PRIMEIRA TURMA

#### 1. PIS E COFINS

a) Incide PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, vedada a exclusão dos valores devidos às administradoras dos cartões de crédito e débito.

Processo: RE nº 970483

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Luiz Fux

Data de julgamento: 23/09/2016

Data de publicação: 27/10/2016

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. CREDITAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Interno do contribuinte, mantendo o entendimento do TRF5, no sentido de que incide PIS e COFINS sobre os valores devidos às administradoras dos cartões de crédito e débito. Segundo os Ministros, os termos "receita bruta" e "faturamento" são considerados equivalentes para fins tributários e consistem na totalidade das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, incluindo, portanto, as tarifas de administração dos cartões de crédito e débito.

PLENÁRIO - julgados pendentes de publicação

#### 1. ICMS

a) É constitucional a lei que determina a restituição do ICMS pago antecipadamente em decorrência da substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva é inferior à presumida.

Processo: ADI nº 2777 e ADI nº 2675

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Cezar Peluso e Min. Ricardo Lewandowski

Data de julgamento: 19/10/2016

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pelos Governadores dos Estados de São Paulo (ADI nº 2777) e de Pernambuco (ADI nº 2675) contra as leis estaduais - quais sejam a Lei paulista nº 6.374/89 e a Lei pernambucana nº 11.408/96 - que asseguram a restituição do ICMS pago antecipadamente em razão de substituição tributária quando o valor da operação final com mercadoria ou serviço for inferior à base de cálculo presumida adotada pelo substituto tributário. Os Ministros julgaram as ADIs nº 2777 e nº 2675 em conjunto com o RE nº 593849, no qual restou fixada a seguinte tese: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

#### 2. ISS

a) É inconstitucional a lei municipal que veicula exclusão de valores da base de cálculo do ISS fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional.

Processo: ADPF nº 190

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Edson Fachin

Data de julgamento: 29/09/2016

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 190, § 2º, inciso II; e 191, § 6º, inciso II, e § 7º, da Lei nº 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá, os quais estabeleciam exclusões de valores da base de cálculo do ISS não previstas em lei complementar nacional, concedendo benefícios fiscais indiretos que burlam a alíquota mínima de ISS prevista no Texto Constitucional. Restou fixada a seguinte tese: "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.". Na ocasião, o Tribunal deliberou que a declaração de



inconstitucionalidade tenha efeitos a partir da data do deferimento da cautelar (16/12/2015).

### 3. PROTESTO DE CDA

a) O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo de cobrança, não caracterizando sanção política.

Processo: ADI nº 5135  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Relator: Min. Roberto Barroso  
Data de julgamento: 09/11/2016

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por representante do contribuinte (Confederação Nacional da Indústria) para confirmar a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, que autoriza o protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Restou fixada a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

### 4. DEPOSITÁRIO INFIEL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

a) É inconstitucional a lei que possibilita a prisão do depositário infiel de débitos tributários.

Processo: ADI nº 1055  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Relator: Min. Gilmar Mendes  
Data de julgamento: 15/12/2016

Resultado: Por unanimidade de votos, o Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por representante do contribuinte (Confederação Nacional da Indústria) para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 8.866/1994, que possibilitava a prisão do depositário infiel de débitos tributários, assim entendido o sujeito passivo que, na condição de responsável tributário, deixa de reter tributo ou contribuição previdenciária de terceiros. Os Ministros destacaram que a prisão é medida arrecadatória desproporcional e, além disso, contraria tratados internacionais. Julgado em consonância com a Súmula Vinculante nº 25 do STF.

### RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL - JULGADOS

## PENDENTES DE PUBLICAÇÃO

### 1. ICMS

a) Tema 827

O ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.

Processo: RE nº 912888  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Relator: Min. Teori Zavascki  
Data de julgamento: 13/10/2016

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal deu provimento ao recurso da Fazenda estadual para autorizar a incidência do ICMS sobre a tarifa de assinatura básica de telefonia.

O Tribunal, por unanimidade, fixou tese nos seguintes termos: "O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário."

b) Tema 201

É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Processo: RE nº 593849  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Relator: Min. Edson Fachin  
Data de julgamento: 19/10/2016

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal deu provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer o direito de lançar em sua escrita fiscal os créditos de ICMS pagos a maior quando a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, no regime de substituição para frente. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 22, § 10, da Lei nº 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais.

Por unanimidade, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos do julgamento a fim de que o precedente oriente todos os litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido realizada após a fixação do presente entendimento.

## 2. ISS

a) Tema 581

Incide ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Processo: RE nº 651703

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Luiz Fux

Data de julgamento: 29/09/2016

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a constitucionalidade da incidência de ISS sobre as atividades prestadas por operadoras de plano de saúde e de seguro-saúde, fixando a seguinte tese: "As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88".

## 3. PARCELAMENTO

a) Tema 573

É constitucional a previsão da Portaria nº 655/93, que veda o parcelamento de débitos de COFINS que foram objeto de depósito judicial.

Processo: RE nº 640905

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Luiz Fux

Data de julgamento: 16/12/2016

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, determinando a constitucionalidade da restrição instituída pela Portaria nº 655/93, que vedou o parcelamento dos débitos de COFINS que foram objeto de depósito judicial, fixando a seguinte tese: "Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos

débitos tributários".

## QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM REPERCUSSÃO GERAL - EM JULGAMENTO

### 1. IPI

a) Tema 906

Incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na revenda de produto importado.

Processo: RE nº 946648

Relator: Min. Marco Aurélio

Repercussão geral conhecida em 01/07/2016

EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

### 2. CIDE

a) Tema 914

Constitucionalidade da CIDE, instituída pela Lei 10.168/2000, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Processo: RE nº 928943

Relator: Min. Luiz Fux

Repercussão geral conhecida em 02/09/2016

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. PERFIL CONSTITUCIONAL E PARÂMETROS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. TEMA 914. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

### 3. ISS

a) Tema 918

Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968.

Processo: RE nº 940769

Relator: Min. Edson Fachin

Repercussão geral conhecida em 07/10/2016

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO FEDERATIVO.

#### **4. TAXA**

a) Tema 919

Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

Processo: RE nº 776594

Relator: Min. Luiz Fux

Repercussão geral conhecida em 07/10/2016

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ. ESTAÇÕES DE RADIO-BASE (ERB'S). PODER DE POLÍCIA E LIMITES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS EM MATÉRIA AFETA ÀS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGOS 22, INCISO IV, E 30, INCISOS I, II, III E VIII, DA CFRB/88. RELEVÂNCIA DO TEMA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.



STJ

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## PRIMEIRA TURMA

### 1. IRPJ E CSLL

a) O crédito presumido de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Processo: AgInt no REsp nº 1517492/PR  
Órgão Julgador: 1ª Turma  
Relator: Min. Sérgio Kukina  
Data de julgamento: 06/10/2016  
Data de publicação: 20/10/2016

EMENTA: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, mantendo a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no sentido de que não deve ser incluído o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF.

### 2. IPI

a) Não incide IPI sobre a saída de mercadorias furtadas ou roubadas antes da entrega ao comprador.

Processo: REsp nº 1190231/RJ  
Órgão Julgador: 1ª Turma  
Relator: Min. Sérgio Kukina  
Data de julgamento: 02/08/2016  
Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. FURTO/ROUBO DE MERCADORIAS. IPI. FATO GERADOR. NÃO-OCORRÊNCIA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional para assentar que não configura fato gerador do IPI a mera saída de mercadoria de estabelecimento comercial, sem a consequente operação mercantil, na hipótese em que as mercadorias são roubadas antes da entrega ao comprador.

### 3. II

a) Não incide Imposto de Importação sobre as despesas com capatazia.

Processo: AgInt no REsp nº 1566410/SC  
Órgão Julgador: 1ª Turma  
Relator: Min. Benedito Gonçalves  
Data de julgamento: 18/10/2016  
Data de publicação: 27/10/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, determinando a impossibilidade de incidência do Imposto de Importação sobre as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarço aduaneiro. Na oportunidade, os Ministros reconheceram a ilegalidade do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa nº 327/2003 da SRF, que permite a inclusão da despesa com a capatazia no cômputo do valor aduaneiro.

### 4. ISS

a) Não incide ISS sobre projetos de engenharia remetidos ao exterior quando se constatar a real intenção do adquirente/contratante na execução do projeto no território estrangeiro.

Processo: AREsp nº 587403/RS  
Órgão Julgador: 1ª Turma  
Relator: Min. Gurgel de Faria  
Data de julgamento: 18/10/2016  
Data de publicação: 24/11/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EXPORTAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do Município de Porto Alegre, reconhecendo que, no caso, a remessa do projeto de engenharia ao exterior configurou exportação. Destacou-se que à luz do parágrafo único do art. 2º da LC nº. 116/2003, a remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor,

bem como dos termos do ato negocial, a intenção de sua execução no território estrangeiro.

## SEGUNDA TURMA

### 1. IRPJ E CSLL

a) Não incide IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de IPI, nos regimes de Lucro Presumido ou Arbitrado.

Processo: REsp nº 1611110/RS

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 04/08/2016

Data de publicação: 12/08/2016

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITA OPERACIONAL DO TIPO "RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS". INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO NO REGIME DO LUCRO REAL. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. ART. 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 521, §3º, DO RIR/99.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo o entendimento firmado pelo TRF4, no sentido de que o crédito presumido de IPI não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos regimes do Lucro Presumido ou Arbitrado. Destacou-se que o crédito presumido de IPI caracteriza-se como "recomposição de custos", e não como "subvenção de custo", como alega a Fazenda Nacional. Entenderam os Ministros ser indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido de IPI, uma vez que, tratando-se de recomposição de custos, o contribuinte submetido ao Lucro Presumido ou Arbitrado não pôde, à época, deduzir os mencionados custos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

### 2. IRPF

a) É isento de IRPF o ganho de capital auferido na venda de imóvel residencial que for aplicado na quitação de débito remanescente da aquisição de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Processo: REsp nº 1469478/SC

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 25/10/2016

Data de publicação: 19/12/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005.

Resultado: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo a ilegalidade do art. 2º, §11, inciso I, da IN/SRF nº 599/05, que afasta a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Segundo os Ministros, a IN/SRF nº 599/05 viola a norma contida no artigo 39 da Lei nº 11.196/05 que determinou como requisito para a isenção tão somente a aplicação do produto da alienação na aquisição de outro imóvel, o que deve ser feito no prazo de 180 dias, não havendo qualquer indicação na lei de que a aquisição do segundo imóvel seja feita posteriormente à alienação do primeiro.

### 3. REGIME DE DRAWBACK

a) Incidem juros e multa moratória no recolhimento tardio dos tributos incidentes sobre a importação, devido ao descumprimento dos requisitos para o drawback na modalidade suspensão.

Processo: REsp nº 1578425/RS

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 23/08/2016

Data de publicação: 10/10/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Resultado: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para assentar que incidem as penalidades pecuniárias em relação aos tributos que passaram a ser exigíveis em razão do descumprimento do Regime de Drawback na modalidade suspensão, afastando a possibilidade de se realizar a denúncia espontânea, nos termos da súmula 360 do STJ ("o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"). Segundo os Ministros, no caso de Drawback na modalidade suspensão, o fato gerador dos tributos ocorreu no desembaraço aduaneiro, tendo o recolhimento sido postergado para momento futuro na hipótese de ausência de exportação, incidindo, portanto, juros e multa moratória.



#### 4. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

a) Possibilidade da cobrança parcial do crédito tributário discutido administrativamente, na parte que não foi objeto de recurso administrativo.

Processo: REsp nº 1597129/PR  
Órgão Julgador: 2ª Turma  
Relator: Min. Herman Benjamin  
Data de julgamento: 02/08/2016  
Data de publicação: 26/08/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a possibilidade de o Fisco cobrar a parte do crédito tributário que não foi objeto de recurso voluntário na instância administrativa, consoante o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72.

#### 5. PENALIDADES

a) A quitação do tributo devido não afasta a pena de perdimento da mercadoria importada que foi alvo de adulteração de dados essenciais.

Processo: REsp nº 1385366/ES  
Órgão Julgador: 2ª Turma  
Relator: Min. Herman Benjamin  
Data de julgamento: 22/09/2016  
Data de publicação: 11/10/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MERCADORIA IMPORTADA. ADULTERAÇÃO DE DADOS ESSENCIAIS (ORIGEM DO PRODUTO). PERDIMENTO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IRRELEVÂNCIA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para confirmar a legalidade da aplicação da pena de perdimento sobre mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial. Os Ministros entenderam que a quitação do tributo devido não implica direito ao descumprimento das normas que disciplinam o direito alfandegário.

#### 6. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

a) Receita Federal não pode impor ao contribuinte a compensação de débitos com exigibilidade suspensa.

Processo: REsp nº 1586947/RS  
Órgão Julgador: 2ª Turma  
Relator: Min. Herman Benjamin  
Data de julgamento: 13/09/2016  
Data de publicação: 07/10/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, determinando a impossibilidade de o Fisco compensar de ofício débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão a parcelamento, em consonância com o entendimento já proferido no bojo do REsp nº 1213082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

#### SEGUNDA TURMA - JULGADOS PENDENTES DE PUBLICAÇÃO

##### 1. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS

a) Contribuinte não pode escolher quais débitos tributários serão objeto de compensação, devendo ser observada a ordem definida pela RFB.

Processo: REsp nº 1480950/RS  
Órgão Julgador: 2ª Turma  
Relator: Min. Humberto Martins  
Data de julgamento: 18/10/2016

Resultado: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para assentar que a definição dos critérios para compensar crédito e débito tributários cabe à Receita Federal, não podendo o contribuinte eleger, unilateralmente, conforme sua conveniência, quais débitos serão compensados. No caso, o contribuinte impetrou mandado de segurança pleiteando que a RFB procedesse com a compensação de parcelas vincendas de parcelamento, embora existissem débitos que, segundo a ordem estabelecida pela IN/SRF nº 1.300/2012, deveriam ser compensados primeiro.

## RECURSOS REPETITIVOS

### 1. IPVA

a) A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de Execução Fiscal referente à cobrança do IPVA se inicia no dia seguinte à data do vencimento para pagamento da exação.

Processo: REsp nº 1320825/RJ (Tema 903)

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data de julgamento: 10/08/2016

Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Seção deu parcial provimento ao recurso do Estado de Rio de Janeiro para assentar que a notificação do contribuinte com a divulgação do calendário de pagamento para o recolhimento do IPVA constitui definitivamente o crédito tributário, afastando a decadência. Os Ministros destacaram que a contagem do prazo prescricional deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para pagamento da exação. Restou fixada a seguinte tese: *"A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação"*.

### 2. PIS/PASEP E COFINS

a) Legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Processo: REsp nº 1144469/PR (Tema 313)

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Data de julgamento: 10/08/2016

Data de publicação: 02/12/2016

EMENTA: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

Resultado: Por maioria de votos, a Seção negou provimento ao recurso do contribuinte, fixando a seguinte tese: *"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo*

das referidas exações"

b) A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal.

Processo: REsp nº 1386229/PE (Tema 690)

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 10/08/2016

Data de publicação: 05/10/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Seção deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para assentar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (que ampliou a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), não autoriza a extinção de ofício da Execução Fiscal fundada em CDA com essa base legal. Os Ministros destacaram que, (a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da COFINS é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; (b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; e (c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo. Restou fixada a seguinte tese: *"A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal"*.

CARF

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS





## PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

### TERCEIRA CÂMARA

#### 1. ÁGIO E MULTA QUALIFICADA

a) O ágio artificialmente criado somente para reduzir os tributos devidos atrai a aplicação da multa qualificada.

Processo: PAF nº 13971.721850/2013-32

Acórdão nº 1301-002.077

Órgão julgador: 1ªTO/3ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Data de julgamento: 06/07/2016

Data de publicação: 12/09/2016

Ementa: ÁGIO. MULTA QUALIFICADA.

O ágio artificialmente criado para reduzir os tributos devidos, sem que tenha real ou séria motivação econômica, despido de propósito negocial, atrai a aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

### QUARTA CÂMARA

#### 1. PIS E COFINS

a) Possibilidade de aproveitamento de crédito de PIS e COFINS sobre gastos incorridos com análise laboratorial exigida pela ANVISA, bem como sobre locação de mão de obra temporária. Impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre aluguel de imóvel que já tenha integrado patrimônio da pessoa jurídica e sobre encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004.

Processo: PAF nº 16004.720395/2013-93

Acórdão nº 1402-002.337

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Data de julgamento: 05/10/2016

Data de publicação: 16/11/2016

EMENTA: (...) PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMO. CONSULTORIAS.

Insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos diretamente na fabricação do produto ou serviço prestado.

PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ANÁLISE LABORATORIAL. EXIGÊNCIA DA ANVISA. POSSIBILIDADE.

Os custos incorridos relativos à aquisição de serviços ligados à análise laboratorial, decorrentes de exigências legais, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS e da COFINS.

PIS E COFINS. CREDITAMENTO. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

A locação de mão de obra é citada expressamente como prestação de serviço, já que sujeita ao ISS, conforme Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 item "17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço". Não se pode confundir a locação de mão de obra (prestação de serviço), com a locação de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pois essa não é considerada prestação de serviço (Súmula Vinculante STF nº 31), razão pela qual o legislador citou expressamente que dá direito ao crédito de PIS e COFINS o pagamento feito a pessoas jurídicas a título de locação de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, não sendo necessária a menção direta a locação de mão de obra por esta já estar enquadrada no conceito de insumo utilizado na produção e fabricação de bens e produtos destinados à venda. Portanto, caso a legislação não citasse expressamente o direito à apropriação de crédito relativo a locações de prédios, máquinas e equipamentos não seria possível incluir tal direito na cláusula geral de serviço prestado por pessoa jurídica, o mesmo não ocorrendo em relação à locação de mão de obra.

PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ALUGUEL.

Vedado o creditamento relativamente a aluguel de imóvel que já tenha integrado patrimônio da pessoa jurídica.

PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO.

Vedado o creditamento relativo a encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30 de abril de 2004, bem assim, de bens não utilizados diretamente na produção. (...)

#### 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO RETIDO NA FONTE

a) Possibilidade de restituição da retenção indevida na fonte, desde que o responsável pela retenção prove ter assumido o ônus financeiro do tributo.

Processo: PAF nº 16539.720003/2013-58

Acórdão nº 1402-002.332

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Caio Cesar Nader Quintella

Data de julgamento: 05/10/2016

Data de publicação: 08/11/2016

EMENTA: IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. RETENÇÃO INDEVIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO. FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA ART. 166 CTN. NECESSIDADE DE PROVA.

Constatada a retenção indevida, por analogia ao art. 166 do CTN e nos termos dos normativos internos da RFB, o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) pode postular a restituição ou compensação do indébito, desde que prove ter assumido o ônus financeiro do tributo, mediante a exibição de comprovante de reembolso ao beneficiário da quantia retida. A ausência da prova do reembolso efetivo prejudica o direito de a fonte pagadora restituir-se ou compensar o indébito tributário da retenção.

## SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

### SEGUNDA TURMA DA CSRF

#### 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Integra o salário de contribuição a PLR paga aos diretores estatutários não empregados.

Processo: PAF nº 16327.721041/2011-51

Acórdão nº 9202004.306

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Data de julgamento: 20/07/2016

Data de publicação: 24/08/2016

Ementa: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REMUNERAÇÃO DIRETORES NÃO EMPREGADOS. PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000 E DA LEI 6.404/76. DESCUMPRIMENTO DO ART. 28, § 9º DA LEI 8.212/91.

A verba paga a diretores estatutários, não empregados, a título de participação nos lucros tem natureza jurídica diversa daquela paga a empregados, somente estando esta última alcançada pelo benefício fiscal.

b) Incide contribuição previdenciária sobre a PLR paga em

desconformidade com as disposições da Lei nº 10.101/2000. Imprescindível que o acordo para o pagamento da verba ocorra antes do respectivo período de apuração; tenha participação do sindicato e preveja mecanismos de aferição do resultado do esforço do empregado.

Processo: PAF nº 13656.720604/2013-36

Acórdão nº 9202-004.307

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Data de julgamento: 20/07/2016

Data de publicação: 14/10/2016

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se incentivo à produtividade. Regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras, é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço.

No caso, a fiscalização verificou a inexistência desses mecanismos, o que não se confunde com uma apresentação a posteriori dos efetivos resultados, em planilhas estáticas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. IMPRESCINDIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PARA VALIDAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO.

É necessária a participação de representante sindical para a validação dos critérios e regras de aferição de desempenho para percepção de PLR. A definição ou detalhamento de regras em sistema interno, sem participação sindical, afasta a não incidência de contribuição previdenciária sobre a PLR.

c) Integra o salário de contribuição o hiring bônus (bônus de atração de executivos).

Processo: PAF nº 16327.721611/2013-75

Acórdão nº 9202-004.308

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Data de julgamento: 21/07/2016

Data de publicação: 24/08/2016

Ementa: HIRING BONUS. VERBA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO, COMPONENTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A verba paga a título de hiring bonus (bônus de atração de executivos) é decorrente do contrato de trabalho. Essa verba não tem natureza de verba eventual, por não estar relacionada a caso fortuito e, ao contrário, sendo esperada desde a contratação, deve compor o salário de contribuição.

d) Integra o salário de contribuição a PLR paga sem a existência de acordo prévio, bem como a PLR paga a diretores não empregados.

Processo: PAF nº 13864.720081/2011-19

Acórdão nº 9202-004.347

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Data de julgamento: 24/08/2016

Data de publicação: 14/10/2016

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. ACORDO PRÉVIO. ASSINATURA DE ACORDO NO FIM DO EXERCÍCIO.

Ao descumprir os preceitos legais e efetuar pagamentos de participação nos lucros, sem a existência de acordo prévio, o sujeito passivo assumiu o risco de não se beneficiar pela possibilidade de que tais valores estariam desvinculados do salário.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. DIRETORES ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO.

Tratando-se de valores pagos aos diretores estatutários, não há que se falar em exclusão da base de cálculo pela aplicação da Lei nº 10.101/2000, porque essa exclusão se restringe aos valores pagos a empregados. Da mesma forma, inaplicável a regra do art. 158 da Lei nº 6.404/76, quando a empresa não apresenta resultado positivo a ser distribuído.

### TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

#### QUARTA CÂMARA

##### 1. PIS/PASEP

a) Os ingressos não definitivos e que não representam qualquer elemento positivo no patrimônio do contribuinte não compõem a base de cálculo do PIS, por configurar o contribuinte como mero intermediário.

Processo: PAF nº 13839.000108/2005-12

Acórdão nº 3402-003.239

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/3ªSEJUL

Relator: Cons. Maria Aparecida Martins de Paula

Data de julgamento: 25/08/2016

Data de publicação: 13/09/2016

EMENTA: VALETRANSPORTE. SERVIÇOS. DELEGAÇÃO. INGRESSOS NÃO DEFINITIVOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os ingressos não definitivos e que não representam qualquer elemento positivo no patrimônio do contribuinte, correspondentes aos valores de face dos vale-transporte recebidos dos seus clientes (empregadores que fornecem o benefício do vale-transporte a seus empregados), que serão depois repassados às empresas operadoras do sistema de transporte coletivo público, não integram a sua receita bruta para fins de incidência do PIS/Pasep. No caso, a receita bruta tributável da contribuição social para o contribuinte, que possui delegação para distribuição dos vale-transporte e presta serviços a ela vinculados, corresponde ao preço do serviço prestado aos seus clientes.

### TERCEIRA TURMA DA CSRF

#### 1. COFINS

a) Possibilidade de aproveitamento de crédito de COFINS sobre gastos incorridos com frete e armazenagem na revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada (monofásica) pelo regime não-cumulativo.

Processo: PAF nº 10882.720555/2010-27

Acórdão nº 9303-004.310

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Demes Brito

Data de julgamento: 15/09/2016

Data de publicação: 25/11/2016

EMENTA: COFINS NÃOCUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA ("MONOFÁSICA"). DIREITO A CRÉDITO SOBRE GASTOS INCORRIDOS COM FRETE NA REVENDA.

As vendas, distribuidoras e atacadistas de produtos sujeitas a tributação concentrada pelo regime não-cumulativo, ainda que as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com frete e armazenagem nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de vendedor, conforme dispõe o art. 3, IX, das Leis nº 10.637/2002 para o PIS/Pasep e nº 10.833/2003 para a COFINS.



## **BELO HORIZONTE**

Rua Paraíba, 1000 – Térreo.  
30130-141 – Belo Horizonte / MG  
55 31 3261.6656

## **RIO DE JANEIRO**

Av. Rio Branco, 80 - 9º andar.  
20040-070- Rio de Janeiro / RJ  
55 21 3550.5900

## **GOIÂNIA**

Rua 10, 250 – Conjunto 507.  
Edifício Trade Center, Setor Oeste.  
74120-020 – Goiânia / GO  
55 62 3093.4573

## **VITÓRIA**

Av. N. Senhora da Penha, 1495 - sala 909.  
29056-905 – Vitória / ES  
55 27 32253.3235

## **SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - Torre E - 16º andar.  
04543-011 - São Paulo / SP  
55 11 4083.7600

## **BRASÍLIA**

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco H.  
Edifício Morro Vermelho - 14º Andar.  
70399-900 – Brasília / DF  
55 61 3035.1616

## **RECIFE**

Av. Governador Agamenon Magalhães, 4575 - 4º andar - Bairro Paissandu.  
50070-160 – Recife / PE  
55 81 3019.0020